

## Quadro Comparativo | Reforma da Previdência

Art. da CF	Tema	Subtema	Legislação atual	PEC 6/2019	Comentários
22	Competência privativa da União		Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Estabelece como competência exclusiva da União legislar sobre aposentadoria e pensões de policiais e bombeiros militares.
	Competência privativa da União	Legislar sobre inatividade e pensão de polícias e bombeiros militares	XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, e mobilização, <b>inatividades e pensões</b> das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	
37	Princípios Gerais da Administração Pública		Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	
37	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Acumulação de proventos	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria <b>do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública,</b> com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	Vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria do RPPS com proventos do RGPS ou de militares, exceto nos casos de acumulação previstas na CF.
		Readaptação de servidores	Não possui texto correspondente	<b>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</b>	Esse dispositivo c/c o inciso II, do § 2º do art. 40 visam estabelecer que o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.
38	Servidores Públicos	Mandato Eletivo	Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: <b>V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.</b>	Estabelece que os servidores públicos que estiverem no exercício de mandato eletivo deverão permanecer filiados ao RPPS do ente da federação de origem.
39	Servidores Públicos	Política Remuneratória	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.	Tem o objetivo de vedar o pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões aos segurados servidores públicos, que serão pagos exclusivamente pelos regimes de previdência social.

39	Servidores Públicos	Vedação ao pagamento de complementação de aposentadoria e de pensões	Não possui texto correspondente	§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.	
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regras Gerais	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.	Estabelece diretrizes gerais sobre o regime de previdência dos servidores público.  O § 1º do art. 40, promove a desconstitucionalização do RPPS, remetendo sua regulamentação para lei complementar a ser posteriormente debatida. Até que essa lei complementar seja publicada com as novas regras permanentes, a proposta traz, em seus arts. 12 a 17, diretrizes transitórias que terão eficácia e valor de regra permanente até que a referida lei passe a valer.
		Desconstitucionalização	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:	Outra alteração importante, diz respeito ao quórum de aprovação das leis complementares, que necessitam de 257 votos para serem aprovadas ou modificadas, contra os atuais 308 exigidos para se alterar a Constituição.  Ademais, os projetos de lei complementares podem ser apreciados em regime de urgência, ao contrário de PECs, que possuem um rito de tramitação mais rígido.  Na prática, essa alteração facilita sobremaneira a realização de novas reformas no sistema previdenciário.  Registre-se, ainda, que essas alterações não poderiam ser realizadas através de Medida Provisória.
		Desconstitucionalização - Premissas Gerais	<p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p> <p>Não possui texto correspondente</p>	<p>I - quanto aos benefícios previdenciários:</p> <p>a) rol taxativo de benefícios;</p> <p>b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;</p> <p>c) regras para o:</p> <p>1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;</p> <p>2. reajustamento dos benefícios;</p> <p>d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;</p> <p>e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:</p> <p>1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;</p> <p>2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;</p>	<p>Estabelece as premissas gerais que nortearão a regulamentação do RPPS, através de lei complementar.</p> <p>Entre outras, o texto traz as seguintes diretrizes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. a possibilidade de estabelecimento de idade mínima e tempo de contribuição inferiores à regra geral para: professores do magistério; policiais (legislativo, civil, federal, rodoviário federal e ferroviário federal); agentes penitenciários e socioeducativos; que exerçam atividades em condições prejudiciais à saúde; e pessoas com deficiência;</li> <li>2. a obrigatoriedade de definição sobre a forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;</li> <li>3. medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;</li> <li>4. mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit – como o</li> </ol>

			Não possui texto correspondente	3. agentes penitenciários e socioeducativos;	estabelecimento de alíquotas de contribuição previdenciária extraordinárias.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Desconstitucionalização - Premissas Gerais	Não possui texto correspondente	4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e	
			Não possui texto correspondente	5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e	
			Não possui texto correspondente	5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e	
			Não possui texto correspondente	II - requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;	
			Não possui texto correspondente	III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;	
			Não possui texto correspondente	IV - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;	
			Não possui texto correspondente	V - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;	
			Não possui texto correspondente	VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit;	
			Não possui texto correspondente	VII - estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e	
			Não possui texto correspondente	VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.	
		Proventos de aposentadoria e pensões	§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	<del>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</del> § 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:	Estabelecer o rol de requisitos gerais que serão considerados pela lei complementar.
		Desconstitucionalização - Premissas Gerais			

40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria por incapacidade	§ 1º. I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou	Substitui o conceito de aposentadoria por invalidez permanente para o de incapacidade permanente para o trabalho, quando for insuscetível de readaptação.
		Aposentadoria compulsória	§ 1º. II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;	III - compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º.	Mantém a regulamentação da aposentadoria compulsória através de lei complementar. Nesse sentido, permanece a aposentadoria compulsória aos 75 anos, conforme a LC 152/2015.
		Aposentadoria voluntária	§ 1º. III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	I - voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;	Até que seja publicada lei complementar com os requisitos de aposentadoria da regra permanente, valem as diretrizes transitórias previstas nos arts. 12 a 17 da proposta.  Segundo o art. 12, poderão se aposentar voluntariamente os servidores públicos que preencherem cumulativamente: 65 anos de idade (homem) ou 62 anos (mulher) + 25 anos de contribuição (para ambos os sexos) + 10 anos de serviço público + 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.  Por outro lado, o cálculo dos proventos seria realizado através de cotas, iniciada em 60% da média das contribuições, acrescidas de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição, sendo necessários 40 anos de contribuição para se alcançar 100% da média.
			§ 1º. a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	Não possui texto correspondente	
			§ 1º. b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Não possui texto correspondente	
		Proventos de aposentadoria	§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
			§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.		
		Elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.	Estabelece gatilho para elevação das idades mínimas, conforme regra que será estabelecida para o RGPS.
		Equiparação ao RGPS	Não possui texto correspondente	§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.	Estabelece que os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo ou superiores ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.
		Concessão e Manutenção de Pensão	Não possui texto correspondente	§ 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.	Estabelece diretrizes para concessão dos benefícios de pensão por morte.
Regime de Capitalização	Não possui texto correspondente	§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de	Previsão de instituição do sistema de capitalização no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que será obrigatório e será implementado		

				capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.	alternativamente ao RPPS.	
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Equilíbrio financeiro atuarial	e	Não possui texto correspondente	§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.	Estabelece diretrizes para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
		Abono Permanência facultativo		Não possui texto correspondente	§ 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Torna facultativa a concessão de abono permanência aos servidores públicos que permaneçam em atividade após a aposentadoria.  Além disso, estabelece que o benefício será limitado ao valor da respectiva contribuição previdenciária. Portanto, poderá ser concedido em valor inferior ao da contribuição.
		Tempo Contribuição	de	§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.	§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.	Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS, o RGPS e o tempo como militar.
		Cargo Comissão e Mandato Eletivo	em e	§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.	Aplica ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o RGPS.
		Previdência Complementar		§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para <del>os seus respectivos</del> servidores públicos ocupantes titulares de cargo efetivo, <del>poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo</del> observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.	Torna obrigatório, aos entes da federação, o estabelecimento do regime de previdência complementar para os seus servidores públicos.
			§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 <del>e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de</del> que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, <del>de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</del> instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano	O referido regime será criado por lei de iniciativa do Poder Executivo do respectivo ente, que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar.	

				administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.	
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Atualização da Fórmula de Cálculo dos Benefícios	§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.	§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º.	Conforme § 1º, a forma de apuração dos benefícios se dará com base na remuneração no cargo efetivo.  O novo § 17, veda a existência de mais de um regime de previdência social aplicável aos servidores públicos.
		Contribuição dos inativos	§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	Revogado	Revoga o atual dispositivo da CF que apenas exige a contribuição dos servidores inativos que recebam proventos superiores ao teto do RGPS - atualmente fixado em R\$ 5.839,45 - e apenas em relação ao valor que exceda ao teto.  Segundo os arts. 13 e 14 da PEC, os servidores inativos estarão sujeitos a contribuição previdenciária, inclusive com alíquota extraordinária. As atuais alíquotas poderão ser atualizadas para os proventos que superem um salário-mínimo.  Por outro lado, o texto permite, em caráter excepcional e por prazo determinado, que o ente da federação possa fixar contribuição extraordinária incidente sobre os proventos que superem a um salário-mínimo - em caso de déficit atuarial.
		Abono Permanência	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Revogado	Em substituição ao texto revogado, a proposta, em seu § 8º, torna facultativa a concessão de abono permanência aos servidores públicos que permaneçam em atividade após a aposentadoria.  Além disso, estabelece que o benefício será limitado ao valor da respectiva contribuição previdenciária. Portanto, poderá ser concedido em valor inferior ao da contribuição.
		Unificação de Regimes Próprios	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	Revogado	O tema revogado é abordado no novo § 17º.
		Contribuição dos inativos	§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	Revogado	O novo texto não faz distinção a contribuição dos inativos portadores de doença incapacitante, de modo que prevalece as diretrizes gerais que nortearão a lei complementar, bem como as previstas nos arts. 13 e 14 da PEC, que sujeitam os servidores inativos a contribuição previdenciária, inclusive extraordinária. Além disso, permite que as alíquotas possam ser elevadas para os proventos que superem um salário-

					mínimo.  Por outro lado, o texto permite, em caráter excepcional e por prazo determinado, que o ente da federação possa fixar contribuição extraordinária incidente sobre os proventos que superem a um salário-mínimo - em caso de déficit atuarial.
42	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Militares	Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	Aplica aos policiais e bombeiros militares as mesmas regras previdenciárias aplicáveis às forças armadas.  Além disso, estabelece que as normas gerais serão regulamentadas por lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal.  Estabelece competência para que os entes da federação possam legislar sobre a transferência de militares da reserva para exercerem atividades civis.
			§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, <b>o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.</b>	
			§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.	<b>§ 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.</b>	
			Não possui texto correspondente	<b>§ 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:</b>	
			Não possui texto correspondente	<b>I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:</b>	
			Não possui texto correspondente	<b>a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;</b>	
			Não possui texto correspondente	<b>b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e</b>	
Não possui texto correspondente	<b>c) não integrará a base de contribuição do militar; e</b>				
109	Competência da Justiça Federal	Juízes federais	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Suprime vedação à competência da Justiça Federal para processar e julgar causas relativas a acidentes de trabalho. Com efeito, causas relativas a acidentes de trabalho passam a ser julgadas pela Justiça Federal (em substituição à Justiça do Trabalho) sempre que a ação envolver a União e suas empresas.  Permite que lei autorize que a Justiça Estadual possa julgar causas (em que tenham como parte instituição de previdência social e segurado) quando não houver vara federal na comarca.  Para fixação de competência, cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, que justifique o deslocamento de competência de processos em tramitação na Justiça
		Causas de acidente de trabalho	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal <del>forem</del> interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, <del>as de acidentes de trabalho</del> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	
		Causas contra a União	§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.	§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa <del>ou, ainda, no Distrito Federal.</del>	
		Justiça Estadual	§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca	<b>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do</b>	

			não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	domicílio do segurado não for sede de vara federal.	Estadual.
109	Competência da Justiça Federal	Estatais	Não possui texto correspondente	§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual.	
149	Contribuições previdenciárias	Contribuições previdenciárias	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	<p>Determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, por meio de lei, contribuição previdenciária ordinária e extraordinária para servidor público.</p> <p>Permite que as alíquotas de contribuição previdenciária ordinária sejam progressivas ou escalonadas, conforme o valor dos benefícios.</p> <p>Estabelece que a contribuição de aposentados e pensionistas incidirá sobre os proventos que superem o limite o teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45. Por outro lado, o texto permite, em caráter excepcional e por prazo determinado, que o ente da federação possa fixar contribuição extraordinária incidente sobre os proventos que superem a um salário-mínimo - em caso de déficit atuarial.</p> <p>O ente da federação não poderá fixar alíquota previdenciária inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se comprovar que o respectivo regime próprio não possui déficit atuarial. Neste caso, o piso seria o mesmo aplicável ao RGPS.</p> <p>A contribuição extraordinária se dará por prazo determinado, considerando o histórico contributivo dos segurados, a regra de cálculo do benefício, a condição de servidor ativo ou inativo.</p>
		Contribuições ordinárias e extraordinárias	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.	
		Contribuição ordinária	Não possui texto correspondente	§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:	
			Não possui texto correspondente	I - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;	
			Não possui texto correspondente	II - a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
			Não possui texto correspondente	III - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.	
		Forma de cálculo do déficit	Não possui texto correspondente	§ 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.	
		Contribuição extraordinária	Não possui texto correspondente	§ 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:	
Não possui texto correspondente	I - dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para				



				equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e	
149	Contribuições previdenciárias	Contribuição extraordinária	Não possui texto correspondente	II - poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:	
			Não possui texto correspondente	a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;	
			Não possui texto correspondente	b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;	
			Não possui texto correspondente	c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e	
			Não possui texto correspondente	d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.	
			Não possui texto correspondente	§ 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.	
149	Contribuições previdenciárias	Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico	Não possui texto correspondente	§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do caput do art. 195.	Acaba com a imunidade de contribuição previdenciária sobre exportações para quem optou pelo regime de desonerações da folha.
167	Utilização dos recursos previdenciários	Vedações	Art. 167. São vedados:	Art. 167. São vedados:	
			Não possui texto correspondente	XII - na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 1º do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e	Veda a utilização de recursos previdenciários do RPPS, incluindo de seus fundos, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios previdenciários.
			Não possui texto correspondente	XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.	Veda a transferência voluntária de recursos da União aos Estados, DF e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do RPPS.
167	Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários	Permissões	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e do inciso II do caput do art. 159, para:	Permite a vinculação de receitas próprias para o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o RPPS, na hipótese de remanescerem recursos.
	Utilização dos recursos				

	previdenciários			débitos que tenham a favor desta; e	
167	Utilização dos recursos previdenciários	Permissões	Não possui texto correspondente	II - o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.	
194	Seguridade Social	Direitos	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.	Estabelece a segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.
194			Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	
194		Segregação contábil do orçamento da seguridade	VI - diversidade da base de financiamento;	VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social; e	
195	Financiamento da seguridade social	Forma de financiamento e fontes de custeio	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Estabelece que lei poderá promover exceção da destinação de recursos da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas acerca de sua destinação à seguridade social.  Permite a adoção de alíquota de contribuição previdenciária progressiva ou escalonadas - conforme a remuneração - aos segurados do RGPS. É mantida vedação à incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensões do RGPS.  Veda a criação de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio, inclusive por meio de lei ou decisão judicial.  A contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais se dará por meio de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei e transitoriamente, conforme o art. 35 da PEC, fixado em R\$ 600,00.  Em caso de ausência de comercialização da produção ou de não ter sido alcançado o recolhimento mínimo de contribuição, deverá ser realizado recolhimento do valor integral ou da diferença do mínimo previsto até
		Fontes de custeio	I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	
			a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	
		Contribuição do Trabalhador	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, e que não incidirá contribuição sobre a aposentadoria e a pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;	
		Desonerações	§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.	
Trabalhador rural	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	§ 8º O produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, bem como e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual			

				<del>previsto em lei. e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</del>	30 de junho do exercício financeiro seguinte, sob pena de não consideração do ano para fins de contagem de contribuição previdenciária.
195	Financiamento da seguridade social	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.	
			Não possui texto correspondente	§ 8º-B Os trabalhadores rurais não contemplados no disposto no § 8º que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, contribuirão nos termos do disposto no inciso II do caput, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea “a” do inciso I do caput.	
		Remissão ou anistia de contribuições	§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.	§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.	São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais da folha de salários ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao RGPS.
		Desonerações	Não possui texto correspondente	§ 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.	É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas na Constituição.
		Contribuição mínima	Não possui texto correspondente	§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.	Em tese, esses dispositivos se aplicam aos trabalhadores intermitentes, que, eventualmente em razão da especificidade do regime de contratação, podem recolher contribuição previdenciária abaixo do mínimo da categoria. Assim, o texto estabelece que apenas será reconhecido o recolhimento previdenciário igual ou superior à contribuição mínima mensal.  Para alcançar o mínimo legal, o segurado poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra ou agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.
			Não possui texto correspondente	§ 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:	
			Não possui texto correspondente	I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou	
			Não possui texto correspondente	II - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.” (NR)	

201	Regime Geral de Previdência Social	Regras Gerais	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	Art. 201. <del>O Regime Geral de Previdência Social A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,</del> de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a <del>nos termos da lei, a:</del>	Estabelece diretrizes gerais sobre o regime de previdência dos servidores público.
		Incapacidade	I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	I - cobertura dos eventos <del>doença, invalidez, morte de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho</del> e idade avançada;	Retira das garantias do RGPS à cobertura dos eventos doença e morte, modificando o conceito de invalidez para incapacidade (temporária ou permanente).
		Proteção à maternidade e à gestante	II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;	<del>II - salário-maternidade proteção à maternidade, especialmente à gestante;</del>	Modifica o conceito de proteção à maternidade de maneira a restringir ao atendimento do salário-maternidade.
		Salário-família e auxílio reclusão	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado <del>que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo;</del> e	Apenas fará jus ao auxílio reclusão os dependentes do segurado que tenham rendimento de até um salário-mínimo em substituição ao conceito de baixa renda.
		Pensão por morte	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes <del>e disposto no § 2º.</del>	A supressão da menção ao § 2º permite, na prática, que a pensão possa ser inferior ao salário-mínimo, que é o parâmetro mínimo atualmente assegurado, conforme redação do referido parágrafo: “§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”
		Desconstitucionalização - Premissas Gerais	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	<del>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:</del>	O § 1º do art. 201, promove a desconstitucionalização do RGPS, remetendo sua regulamentação para lei complementar a ser posteriormente debatida. Até que essa lei complementar seja publicada com as novas regras permanentes, a proposta traz, em seus arts. 24 a 39, diretrizes transitórias que terão eficácia e valor de regra permanente até que a referida lei passe a valer.  Outra alteração importante, diz respeito ao quórum de aprovação das leis complementares, que necessitam de 257 votos para serem aprovadas ou modificadas, contra os atuais 308 exigidos para se alterar a Constituição.  Ademais, os projetos de lei complementares podem ser apreciados em regime de urgência, ao contrário de PECs, que possuem um rito de tramitação mais rígido.  Na prática, essa alteração facilita sobremaneira a realização de novas reformas no sistema previdenciário.  Registre-se, ainda, que essas alterações não poderiam ser realizadas através de Medida Provisória.
		Desconstitucionalização - Premissas Gerais	Não possui texto correspondente	<del>I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;</del>	Estabelece as premissas gerais que nortearão a regulamentação do RGPS, através de lei complementar.  Entre outras, o texto traz as seguintes diretrizes: 1. requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; 2. regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;
			Não possui texto correspondente	<del>II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;</del>	
			Não possui texto correspondente	<del>III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;</del>	
			Não possui texto correspondente	<del>IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;</del>	
Não possui texto correspondente	<del>V - atualização dos salários de contribuição e</del>				

				remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;	3. regras e condições para acumulação de benefícios; 4. sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico.
201	Regime Geral de Previdência Social	Desconstitucionalização - Premissas Gerais	Não possui texto correspondente	VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;	Veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.  Entende-se como tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte de servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social.
			Não possui texto correspondente	VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e	
			Não possui texto correspondente	VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	
			§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.	§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	
			§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	§ 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.	Estabelece gatilho para elevação das idades mínimas, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.
			§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:	
			I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;	
			II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;	Possibilita que lei complementar estabeleça regras permanentes - idade mínima e tempo de contribuição - inferiores à regra geral para: pessoas com deficiência; segurados que exerçam atividades em condições prejudiciais à saúde; professores do magistério; e trabalhadores rurais.
			Não possui texto correspondente	III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	Para os trabalhadores rurais, estabelece que o benefício será de um salário-mínimo.
			Não possui texto correspondente	IV - trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.	
Não possui texto correspondente	§ 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º.				
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para	§ 8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista	Os empregados de empresas públicas e consórcios públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75			

			o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que se refere o § 1º.	anos, conforme a LC 152/2015.	
201	Regime Geral de Previdência Social	Desconstitucionalização - Premissas Gerais	Não possui texto correspondente	§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.	Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, com compensação financeira devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
				§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.	Assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição do serviço militar no RGPS e ao RPPS.	Terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários
				§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.	Lei complementar do Poder Executivo Federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, como acidente de trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.
201-A	Regime Geral de Previdência Social	Regime de Capitalização	de Não possui texto correspondente	Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.	Previsão de instituição do sistema de capitalização, que será obrigatório e será implementado alternativamente ao RGPS.	
203	Assistência Social	Assistência Social	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Estabelece premissas gerais para concessão dos benefícios de assistência social.	
		Pessoa com deficiência e idosos	V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove <del>não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família</del> estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e	Para tanto, concede Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência (desde que previamente submetidas à avaliação biopsicossocial, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários) que estejam em situação de miserabilidade, ou pessoas a partir de 60 anos, em condições de miserabilidade.	
		Idosos	VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que	O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão		

				<p>podará ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.</p>	<p>equivalente a 10% do benefício suspenso.</p> <p>É vedada a acumulação da transferência de renda do BPC com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social ou com proventos de inatividade e pensão por morte.</p>
203	Assistência Social	Definição de condição de miserabilidade	Não possui texto correspondente	<p>§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput:</p> <p>I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;</p> <p>II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.</p>	<p>Segundo as disposições transitórias da proposta, até que entre em vigor a nova lei, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 a partir dos 60 anos de idade. A partir dos 70 anos o benefício passará a ser de 1 salário-mínimo.</p>
			Não possui texto correspondente		
			Não possui texto correspondente		
		Pessoa com deficiência	Não possui texto correspondente	<p>§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.</p>	<p>Considera condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a ¼ de salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei (valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar).</p> <p>Enquanto não for editada lei, será considerado em condição de miserabilidade, o patrimônio familiar inferior a R\$ 98.000,00.</p> <p>Serão considerados como família: a) cônjuge ou companheiro; b) pai ou mãe (na falta, consideram-se os padrastos, desde que residentes na mesma casa); c) irmãos solteiros; d) filhos e enteados solteiros; ou e) menores tutelados.</p>
239	Arrecadação PIS/PASEP do	Arrecadação do PIS/PASEP	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Reduz de 40% para 28% o percentual de recursos arrecadados com PIS/PASEP que serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES.</p> <p>Reduz de 2 para 1 salário-mínimo a remuneração mensal máxima para se fazer jus ao abono salarial, calculado na proporção de um doze avos do valor do salário vigente, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho. Para fazer jus ao abono, o segurado deve ter trabalhado ao menos 30 dias no ano-base.</p>
		Destinação de recursos para financiamento de programas BNDES	<p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, <b>no mínimo, quarenta vinte e oito</b> por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - <b>BNDES</b>, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>	
		Abono	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - <b>PIS</b> ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - <b>Pasep</b> até <b>dois um</b> salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento <b>de abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salários-mínimos vigente na data do pagamento, multiplicado</b></p>	

			data da promulgação desta Constituição.	pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.	
239	Arrecadação do PIS/PASEP	do Abono	Não possui texto correspondente	§ 3º-A O abono de que trata o § 3º somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep.	
			Não possui texto correspondente	§ 3º-B O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Emenda à Constituição.	
251	Sistema integrado de dados	de Dados sobre os regimes de previdência (RGPS, RPPS, Assistência Social, Militares)	Não possui texto correspondente	Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência.	Compete a União instituir sistema integrado de dados sobre os regimes de previdência social (RPPS, RGPS, militar) para fortalecimento da governança.  Os entes da federação disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento.
			Não possui texto correspondente	Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei.	

#### ALTERAÇÕES AO ADCT

Art. do ADCT	Tema	Subtema	Legislação atual	PEC 6/2019	Comentários
8º	Anistiados Políticos	Regras gerais	Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.	Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.	O anistiado e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma do RPPS.  Veda a percepção simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.
		Contribuição para a seguridade social	Não possui texto correspondente	§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição	A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.



				de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.	
8º	Anistiados Políticos	Contribuição para a seguridade social	Não possui texto correspondente	§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.	
		Acumulações	Não possui texto correspondente	§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.	
		Reajuste dos benefícios	Não possui texto correspondente	§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.	
10	Rescisão de contrato de trabalho	-	Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:	Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:	Estabelece que o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória da rescisão contratual, nem o depósito do FGTS devido a partir da concessão da aposentadoria.
		Multa de rescisão contratual e recolhimento do FGTS na passagem para inatividade	Não possui texto correspondente	§ 4º O vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.	
115	Regime de Capitalização	Diretrizes Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:	Estabelece que o regime de capitalização, instituído por lei complementar, será implementado alternativamente ao RGPS e ao RPPS, por opção do novo segurado.  Entre as premissas gerais, o regime de capitalização estabelecerá: 1. Contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais; 2. Garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar; 3. Gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos; 4. Livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade; 5. Impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares; 6. Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo;
			Não possui texto correspondente	I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;	
			Não possui texto correspondente	II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;	
			Não possui texto correspondente	III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;	
			Não possui texto correspondente	IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;	
			Não possui texto correspondente	V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;	
			Não possui texto correspondente	VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo;	

115	Regime de Capitalização	Diretrizes Gerais	Não possui texto correspondente	e	7. Possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.  Lei complementar definirá: 1. Os segurados obrigatórios do novo regime de previdência; 2. Benefício programado de idade avançada; 3. Benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para: a) maternidade; b) incapacidade temporária ou permanente; e c) morte do segurado; 4. Risco de longevidade do beneficiário.
			Não possui texto correspondente	VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.	
			Não possui texto correspondente	§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição, a:	
			Não possui texto correspondente	I - benefício programado de idade avançada;	
			Não possui texto correspondente	II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:	
			Não possui texto correspondente	a) maternidade;	
			Não possui texto correspondente	b) incapacidade temporária ou permanente; e	
Não possui texto correspondente	c) morte do segurado; e				
Não possui texto correspondente	III - risco de longevidade do beneficiário.				

### REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. PEC	Tema	Subtema	Legislação Atual	PEC 6/2019	Comentários
3º	Regras de Transição dos Servidores Públicos	Requisitos	Não possui texto correspondente	Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Para os segurados que tenham ingressado no serviço público até a promulgação da presente Reforma e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, será assegurado direito aos benefícios da regra de transição: 61 anos de idade (homem) ou 56 anos (mulher) + 35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher) + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade) = 86, mulher, ou 96, homem.  A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 57 anos para mulheres e 62 anos para homens.  A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem.
			Não possui texto correspondente	I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;	
			Não possui texto correspondente	II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;	
			Não possui texto correspondente	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;	
			Não possui texto correspondente	IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e	
		Não possui texto correspondente	V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º.		
		Elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.	Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação após o alcance da pontuação 100/105, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade.
		Elevação da regra de pontos	Não possui texto correspondente	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.	O tempo de contribuição será apurado em dias.
Não possui texto correspondente	§ 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a				

				pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
3º	Regras de Transição dos Servidores Públicos	Idade e tempo de contribuição calculado em dias	Não possui texto correspondente	§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os § 2º e § 3º.	
		Requisitos para professores	Não possui texto correspondente	§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:	Para os segurados que tenham ingressado no serviço público até a promulgação da presente Reforma e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, será assegurado direito aos benefícios da regra de transição: 51 anos de idade (mulher) ou 56 anos de idade (homem) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos de contribuição (homem) + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade) = 81, mulher, ou 91, homem.
			Não possui texto correspondente	I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;	
			Não possui texto correspondente	II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e	
			Não possui texto correspondente	III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.	
		Elevação da regra de pontos	Não possui texto correspondente	§ 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:	A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.
			Não possui texto correspondente	I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e	
			Não possui texto correspondente	II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:	Forma de cálculo dos proventos da Regra de Transição no RPPS.
		Integralidade	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; e	Integralidade e paridade para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 65 anos de idade (homem) e 62 anos (mulher), exceto policiais e professores.  Integralidade e paridade para os professores do magistério que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31/12/03 + 60 anos de idade para ambos os sexos,  A regra dos policiais está descrita no art. 4º da reforma. O texto da proposta é confuso e carece de ajustes. A priori, a integralidade seria assegurada aos policiais que ingressaram no serviço policial antes da implementação do regime de previdência complementar e que não tenham optado por ele. Por sua vez, a paridade, seria

					concedida apenas aos que tenham ingressado no serviço público antes de 2004. Além disso, seriam necessários 55 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos (homem) + 15 anos em atividade de natureza estritamente policial (mulher) ou 20 anos (homem).
3º	Regras de Transição dos Servidores Públicos	Aposentadoria pela média das remunerações	Não possui texto correspondente	II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.	Para os servidores que não se enquadraram na regra anterior, será através da regra de cotas sobre a medida das remunerações: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições.
		Valor mínimo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo.
		Paridade	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou	Assegura paridade aos segurados que ingressaram no serviço público antes de 2004.
		Atualização dos benefícios	Não possui texto correspondente	II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º.	Para os que ingressaram a partir de 2004, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
		Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	§ 9º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, o cálculo do benefício será feito por cotas, na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.
			Não possui texto correspondente	I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
		Não possui texto correspondente	II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	Para os que ingressaram após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenham optado por ele, o benefício será atualizado conforme o RGPS.	
		Cálculo da integralidade	Não possui texto correspondente	§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo	Para efeito da integralidade, o texto estabelece como valor do subsídio o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de

				vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:	caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.  As vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual originadas de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, serão integrados ao cálculo do valor e respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.
3º	Regras de Transição dos Servidores Públicos	Cálculo da integralidade	Não possui texto correspondente	I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;	
			Não possui texto correspondente	II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e	
			Não possui texto correspondente	III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.	
4º	Regras de Transição dos Policiais	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Para os policiais que tenham ingressado no serviço público (em carreira policial) até a promulgação da presente Reforma e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, será assegurado direito aos benefícios da regra de transição: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos (homem) + 15 anos em atividade de natureza estritamente policial (mulher) ou 20 anos (homem).  Lei complementar do poder executivo federal ajustará a idade mínima com base na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade  A partir de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos, até alcançar 20 anos para a mulher e 25 anos para o homem.
			Não possui texto correspondente	I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;	
			Não possui texto correspondente	II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e	
			Não possui texto correspondente	III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.	
		Elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	

4º	Regras de Transição dos Policiais	Elevação do tempo de atividade policial	Não possui texto correspondente	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:	Forma de cálculo dos proventos.
		Integralidade	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e	Assegura a integralidade da remuneração para os servidores que tenham cumprido os requisitos e que tenham ingressado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar ou não tenha optado por ele.  Em análise sistemática, o texto deixa margem para que a integralidade seja garantida apenas aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2004. A paridade é tratada no inciso I, do §4º, onde é exigido o ingresso no serviço público antes de 2004.
		Aposentadoria pela média das remunerações	Não possui texto correspondente	II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.	Para os servidores que ingressaram após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenham optado por ele, valerá a regra de cotas na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições. A regra é confusa e em tese se aplica aos mesmos segurados descritos no §5º deste artigo.
		Valor mínimo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo.
		Paridade	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou	Assegura paridade aos segurados que ingressaram no serviço público antes de 2004.
		Atualização dos benefícios	Não possui texto correspondente	II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.	Para os que ingressaram a partir de 2004, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
		Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:  I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo	Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, o cálculo do benefício será feito por cotas, na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.

				estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
4º	Regras de Transição dos Policiais	Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	Para os que ingressaram após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenham optado por ele, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
		Contagem de tempo em atividade policial	Não possui texto correspondente	§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.	Exclusivamente para fins de cumprimento dos 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.
5º	Regras de Transição dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Para os agentes penitenciários e socioeducativos que tenham ingressado no serviço público até a promulgação da presente Reforma e que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, será assegurado direito aos benefícios da regra de transição: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição (mulher) ou 30 anos (homem) + 20 anos de atividade no cargo de agente para ambos os sexos.
			Não possui texto correspondente	I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;	
			Não possui texto correspondente	II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e	
			Não possui texto correspondente	III - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.	
		Elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	Lei complementar do poder executivo federal ajustará a idade mínima com base na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade
		Elevação do tempo de atividade policial	Não possui texto correspondente	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.	A partir de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos, até alcançar 25 anos para ambos os sexos.
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:	Forma de cálculo dos proventos.
		Integralidade	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e	Assegura a integralidade da remuneração para os servidores que tenham cumprido os requisitos e que tenham ingressado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar ou não tenha optado por ele.  Em análise sistemática, o texto deixa margem para que a integralidade seja garantida apenas aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2004. A paridade é tratada no inciso I, do §4º, onde é exigido o ingresso no serviço público antes de 2004.
Aposentadoria pela média das	Não possui texto correspondente	II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição	Para os servidores que ingressaram após a implementação do regime de previdência		

		remunerações		correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.	complementar ou que tenham optado por ele, valerá a regra de cotas na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições. A regra é confusa e em tese se aplica aos mesmos segurados descritos no §5º deste artigo.
5º	Regras de Transição dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos	Valor mínimo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo.
		Paridade	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou	Assegura paridade aos segurados que ingressaram no serviço público antes de 2004.
		Atualização dos benefícios	Não possui texto correspondente	II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.	Para os que ingressaram a partir de 2004, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
		Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, o cálculo do benefício será feito por cotas, na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.
			Não possui texto correspondente	I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
			Não possui texto correspondente	II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
Contagem de tempo em atividade como agente penitenciário e socioeducativo	Não possui texto correspondente	§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.	Exclusivamente para fins de cumprimento dos 20 anos de exercício em cargo de agente, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial.		
6º	Regras de Transição para atividades em condições prejudiciais à	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e	Para os servidores que exercem atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por



	saúde			biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição é assegurado aposentadoria voluntária com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Somatório da idade e tempo de contribuição equivalente a 86 para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição + 25 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.	
6º	Regras de Transição para em atividades prejudiciais à saúde	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	I - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;	A partir de 2020, o somatório será acrescido de 1 ponto a cada ano até o limite de 99 pontos + 25 anos de exposição + 25 anos de contribuição.	
			Não possui texto correspondente	II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e		
			Não possui texto correspondente	III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.		
		Elevação da somatória de pontos	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação referida o inciso I do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.		
		Gatilho	Não possui texto correspondente	§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.		
		Apuração da idade e de contribuição calculado em dias	Não possui texto correspondente	§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e os § 1º e § 2º.		
		Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:		Forma de cálculo dos proventos:
		Integralidade	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos; e		Assegura paridade e integralidade para os que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 60 anos de idade para ambos os sexos.
		Aposentadoria pela média das remunerações	Não possui texto correspondente	II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.		Para os servidores que não se enquadraram na regra anterior, será através da regra de cotas sobre a medida das remunerações: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições.
		Valor mínimo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:		Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo.

		Paridade	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 4º; ou	Assegura paridade aos segurados que ingressaram no serviço público antes de 2004.	
6º	Regras de Transição para atividades em condições prejudiciais à saúde	Atualização dos benefícios	Não possui texto correspondente	II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 4º.	Para os que ingressaram a partir de 2004, o benefício será atualizado conforme o RGPS.	
		Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	§ 6º O disposto nos § 4º e §5º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, o cálculo do benefício será feito por cotas, na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.	
			Não possui texto correspondente	I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e		
			Não possui texto correspondente	II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.		Para os que ingressaram após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenham optado por ele, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
			Contagem de tempo em atividade em condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente		§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.
7º	Regras de Transição para servidores públicos com deficiência	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Para os servidores públicos com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição é assegurado aposentadoria voluntária com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Deficiência leve: 35 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. 2. Deficiência moderada: 25 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos	
			Não possui texto correspondente	I - para a deficiência:		
			Não possui texto correspondente	a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;		

			Não possui texto correspondente	b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e	no cargo em que se der a aposentadoria.
7º	Regras de Transição para servidores públicos com deficiência	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	c) considerada grave, vinte anos de contribuição;	3. Deficiência grave: 20 anos de contribuição + 20 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
			Não possui texto correspondente	II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e	
			Não possui texto correspondente	III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	
			Não possui texto correspondente	§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.	Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao RPPS, os tempos de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o RGPS.
			Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
		Integralidade	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e	Assegura paridade e integralidade para os que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/03 + 60 anos de idade para ambos os sexos.
		Aposentadoria pela média das remunerações	Não possui texto correspondente	II - a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I.	Para os servidores que não se enquadraram na regra anterior, será através da regra de cotas sobre a medida das remunerações: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para atingir 100% da média das contribuições.
		Valor mínimo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo.
		Paridade	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou	Assegura paridade aos segurados que ingressaram no serviço público antes de 2004.
		Atualização dos benefícios	Não possui texto correspondente	II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.	Para os que ingressaram a partir de 2004, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
		Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	§ 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Para os segurados que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar, o cálculo do benefício será feito por cotas, na seguinte proporção: 60% da média dos salários de contribuição, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição, limitado ao Teto do RGPS.
		Não possui texto correspondente	I - corresponderão a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, observado, para o resultado da média		

				aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
7º	Regras de Transição para servidores públicos com deficiência	Regras para os que ingressaram ou optaram pelo regime de previdência complementar	Não possui texto correspondente	II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	Para os que ingressaram após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenham optado por ele, o benefício será atualizado conforme o RGPS.
8º	Regras de Transição – Pensão por morte dos servidores públicos	Requisitos Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo.	<p>A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo anteriormente à instituição do regime de previdência complementar e que não tenha realizado a opção por ele será calculada da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite do RGPS + 70% da parcela excedente;</li> <li>na hipótese de óbito de servidor em atividade por acidente de trabalho, as cotas serão calculadas sobre os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, até o limite do RGPS + 70% da parcela excedente;</li> <li>na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do RGPS + 70% da parcela excedente.</li> </ol> <p>Estabelece que o benefício será calculado por meio de cotas: 50% do valor do benefício + 10% por dependente, no valor máximo de 100%.</p> <p>As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5. O tempo de duração da pensão é o mesmo do RGPS.</p> <p>As pensões serão atualizadas com base na regra do RGPS.</p>
			Não possui texto correspondente	§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:	
			Não possui texto correspondente	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;	
			Não possui texto correspondente	II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;	
			Não possui texto correspondente	III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e	
			Não possui texto correspondente	IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos estabelecidos	

				para o Regime Geral de Previdência Social.	
8º	Regras de Transição – Pensão por morte dos servidores públicos	Não se enquadram nas regras gerais	Não possui texto correspondente	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12.	
9º	Direito Adquirido para servidores públicos	Regras Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	Preservação do direito adquirido para os servidores públicos que tenham cumpridos os requisitos para obtenção da aposentadoria até a data de promulgação da Reforma, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
			Não possui texto correspondente	§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	
			Não possui texto correspondente	§ 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	
			Não possui texto correspondente	§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.	
10	Regras de Transição de	Abono de permanência de	Não possui texto correspondente	Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a	Torna facultativa a concessão de abono permanência aos servidores públicos que permaneçam em atividade após a aposentadoria.  Estabelece que o benefício será limitado ao valor da respectiva contribuição previdenciária. Portanto, poderá ser concedido em valor inferior ao da contribuição.

				serem estabelecidos pelo ente federativo.	Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.
10	Regras de Transição	de Abono de permanência	de	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.
11	Regras de Transição para detentores de mandatos eletivos	de	Regras Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 11. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.
				Não possui texto correspondente	§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o caput que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.
				Não possui texto correspondente	§ 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.
				Não possui texto correspondente	§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
				Não possui texto correspondente	§ 4º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o caput, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 3º.
				Não possui texto correspondente	§ 5º Observado o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.
					Os segurados titulares de mandato eletivo até 31/12/2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 dias, contado da data de promulgação da Reforma, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.  Os segurados que optem pela referida regra de transição, terão que cumprir os seguintes critérios: 65 anos de idade para homens ou 62 anos para mulheres + 30% de pedágio para o tempo sobre o tempo de contribuição restante para alcançar 35 anos de contribuição.  Atualmente, os detentores de mandato eletivo podem se aposentar com a seguinte regra: 60 anos de idade (para ambos os sexos) + 35 anos de contribuição. Assegurando 1/35 avos do salário para cada ano como parlamentar.

18	Regras de Transição dos segurados RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por tempo de contribuição + pontos RGPS	Não possui texto correspondente	Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Ressalvado o direito de opção ao regime de capitalização que será regulamentado por lei complementar, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até a data de promulgação da Reforma, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição para mulheres + pontuação 86 (soma de idade e tempo de contribuição) ou 35 anos de contribuição para homens + pontuação 96 (soma de idade e tempo de contribuição).  A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem.  Assegura aposentadoria aos professores do magistério que comprovarem exclusivamente: 25 anos de contribuição para mulheres + pontuação 81 (soma de idade e tempo de contribuição) ou 30 anos de contribuição para homens + pontuação 91 (soma de idade e tempo de contribuição)  A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.  O cálculo dos proventos se dará através de cotas, na seguinte proporção: 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, exigindo 40 anos de contribuição para alcançar 100% da média.  Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação será ajustada após o término do período de majoração, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade.
			Não possui texto correspondente	I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e	
			Não possui texto correspondente	II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.	
		Gatilho	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.	
		Contagem do prazo em dias	Não possui texto correspondente	§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.	
		Requisitos Gerais para professores	Não possui texto correspondente	§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.	
		Elevação da regra de pontos	Não possui texto correspondente	§ 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
19	Regras de Transição dos segurados RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado	Ressalvado o direito de opção ao regime de capitalização que será regulamentado por lei complementar, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até a data de promulgação da Reforma,

				filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição para mulheres + 56 anos para mulheres ou 35 anos de contribuição para homens + 61 anos para homens
19	Regras de Transição dos segurados RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e	A partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.
			Não possui texto correspondente	II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.	
		Gatilho	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.	Assegura aposentadoria aos professores do magistério que comprovarem exclusivamente: 30 anos de contribuição para mulheres + 56 anos para mulheres ou 35 anos de contribuição para homens + 61 anos para homens.  A partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 60 anos para ambos os sexos.
		Requisitos Gerais para professores	Não possui texto correspondente	§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir sessenta anos para ambos os sexos.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.	
Elevação da idade e do tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	§ 4º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas nos § 1º e § 2º serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade e o tempo de contribuição serão elevados, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade.		
20	Regras de Transição dos segurados RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por idade + tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário	Não possui texto correspondente	Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Ressalvado o direito de opção ao regime de capitalização que será regulamentado por lei complementar, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS que tenha, na data de promulgação da Reforma, ao menos 28 anos de contribuição (mulher) e 33 anos (homem) quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição para mulheres + pedágio de 50% sobre o que faltaria para completar 30 anos de contribuição ou 35 anos de contribuição para homens + 61 anos para homens + pedágio de 50% sobre o que faltaria para completar 30 anos de contribuição.
			Não possui texto correspondente	I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e	
			Não possui texto correspondente	II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário,	Nesse caso, os proventos sofrerão incidência do fator previdenciário.  A partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.



				calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.	
21	Regras de Transição dos segurados do RGPS	Regras Gerais para Condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:	<p>Ao segurado do RGPS até a data de promulgação da Reforma, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 66 para ambos os sexos + 15 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)</li> <li>2. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 76 para ambos os sexos + 20 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)</li> <li>3. Sistema de pontos (idade + contribuição) = 86 para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição (conforme critérios de exposição ao agente)</li> </ol> <p>A partir de 2020, o somatório será acrescido de 1 ponto a cada ano até o limite de 89 pontos (regra 1) ou 93 pontos (regra 2) ou 99 pontos (regra 3).</p> <p>Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações serão ajustadas após o término do período de majoração, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade.</p> <p>Os proventos serão calculados através de cotas na seguinte proporção: 60% da média aritmética, acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 20 anos de contribuição na atividade especial, exceto para os enquadrados na regra 1, onde será acrescida de 2% para cada ano que exceder aos 15 anos de contribuição.</p>
			Não possui texto correspondente	I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;	
			Não possui texto correspondente	II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e	
			Não possui texto correspondente	III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.	
		Gatilho	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.	
		Tempo de contribuição e idade calculados em dias	Não possui texto correspondente	§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.	
		Elevação da idade e do tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	§ 3º Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações referidas nos incisos I a III do caput serão ajustadas após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.			
22	Regras de Transição dos segurados do RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por idade	Não possui texto correspondente	Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes	Ao segurado do RGPS até a data de promulgação da Reforma, fica assegurado o direito de opção à aposentadoria por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade (mulher) ou 65 anos (homem) + 15 anos de contribuição para ambos os sexos.

				requisitos:	
22	Regras de Transição dos segurados do RGPS	Requisitos Gerais para aposentadoria por idade	Não possui texto correspondente	I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e	Para os trabalhadores rurais, os requisitos de idade serão reduzidos em cinco anos: 55 anos de idade (mulher) ou 60 anos (homem) + 15 anos de contribuição para ambos os sexos.  A partir de 2020, a idade mínima será elevada em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.  A partir de 2020, o tempo de contribuição será elevado em 6 meses a cada ano até atingir 20 anos para ambos os sexos.  O provento do trabalhador rural será de 1 salário-mínimo.  Lei complementar estabelecerá a forma como as idades mínimas serão elevadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 65 anos de idade
			Não possui texto correspondente	II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.	
		Gatilho	Não possui texto correspondente	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.	
		Requisitos Gerais para trabalhadores rurais	Não possui texto correspondente	§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.	
Elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 5º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.			
23	Direito Adquirido para o RGPS	Disposições Gerais	Não possui texto correspondente	Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	Preservação do direito adquirido para os segurados que tenham cumpridos os requisitos para obtenção da aposentadoria até a data de promulgação da Reforma, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
			Não possui texto correspondente	Parágrafo único. O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.	

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, QUE SÃO REGRAS PERMANENTES ATÉ QUE SEJA PUBLICADA LEI COMPLEMENTAR**

Art. PEC	Tema	Subtema	Legislação atual	PEC 6/2019	Comentários
12	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Recepção da Lei nº 9.717/1998	Não possui texto correspondente	Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.	São regras transitórias com eficácia de permanente válidas para os servidores públicos (RPPS) que não se enquadrarem na regra de transição. Essas normas terão validade até que lei complementar estabelece novas diretrizes.  Critérios gerais para aposentadoria: 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se homem, + 25 anos de

12		Beneficiários	Não possui texto correspondente	§ 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.	contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo efetivo.
12	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Incapacidade temporária	Não possui texto correspondente	§ 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.	Prevê a possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
		Aposentadoria voluntária	Não possui texto correspondente	§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:	Aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.  As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o RGPS.
			Não possui texto correspondente	I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
			Não possui texto correspondente	a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;	
		Aposentadoria por incapacidade	Não possui texto correspondente	II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou	
		Aposentadoria compulsória	Não possui texto correspondente	III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.	
		Requisitos distintos	Não possui texto correspondente	§ 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:	Servidores públicos com requisitos distintos
		Professores	Não possui texto correspondente	I - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;	Professores: 60 anos para ambos os sexos + 30 anos de contribuição no magistério + 10 anos de serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
		Policiais	Não possui texto correspondente	II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;	Policiais: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 30 anos de contribuição (ambos os sexos) + 25 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (ambos os sexos).
Agentes penitenciários e socioeducativos	Não possui texto correspondente	III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;	Agentes: 55 anos de idade (ambos os sexos) + 30 anos de contribuição (ambos os sexos) + 25 anos de exercício em cargo de agente (ambos os sexos).		
12		Condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	IV - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização	Condições prejudiciais à saúde: 60 anos de idade para ambos os sexos + 25 anos de efetiva exposição + 25 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a

				por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e	aposentadoria.
12	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Pessoas com deficiência	Não possui texto correspondente	V - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:	Pessoas com deficiência: Deficiência leve: 35 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Deficiência moderada: 25 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Deficiência grave: 20 anos de contribuição + 10 anos de efetivo exercício no serviço público + 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
			Não possui texto correspondente	a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;	
			Não possui texto correspondente	b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e	
			Não possui texto correspondente	c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.	
		Vedação a conversão de tempo comum em especial	Não possui texto correspondente	§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.	Vedação a conversão de tempo comum em especial
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.	Os proventos serão calculados através de cotas na seguinte proporção: 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS.
			Não possui texto correspondente	§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:	Forma de cálculo dos proventos
			Não possui texto correspondente	I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;	Os proventos serão calculados através de cotas na seguinte proporção: 60% da média +2% para cada ano que superar 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS.
			Não possui texto correspondente	II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;	
		Não possui texto correspondente	III - na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para	No caso de aposentadoria compulsória, o cálculo do benefício será diferenciado.	

				aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;	
12	Disposições Transitórias com eficácia de permanência para servidores (até publicação de LC)	Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.	Os proventos não serão inferiores ao salário-mínimo e superiores ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.
		Benefício mínimo e máximo	Não possui texto correspondente	§ 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.	
		Regras Gerais para Pensão por Morte	Não possui texto correspondente	§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:	A concessão do benefício de pensão por morte se dará através de cotas. O valor equivalerá a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite de 100%, observados os seguintes critérios: 1. na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite do RGPS; 2. na hipótese de óbito de servidor em atividade por acidente de trabalho, as cotas serão calculadas sobre os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, até o limite do RGPS; 3. na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite do RGPS.  O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o RGPS.
			Não possui texto correspondente	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;	
			Não possui texto correspondente	II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;	
			Não possui texto correspondente	III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;	
			Não possui texto correspondente	IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
			Não possui texto correspondente	§ 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:	
		Regras Gerais para Acumulações	Não possui texto correspondente	I - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;	O texto veda a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, salvo àquelas acumuláveis segundo o art. 37 da Constituição.  Em caso de recebimento de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, será assegurada o pagamento integral da mais vantajosa e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: a) 80% do valor igual ou inferior a um salário mínimo; e b) 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 salários mínimos; e c) 40% do valor que exceder 2 salários mínimos, até o limite de 3 salários mínimos; e d) 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o
			Não possui texto correspondente	II - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;	
			Não possui texto correspondente	III - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por	
			Não possui texto correspondente		

				<p>morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p>	<p>limite de 4 salários mínimos.</p> <p>Os critérios serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação da reforma.</p> <p>É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos do RGPS.</p>
12	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Regras Gerais para Acumulações	Não possui texto correspondente	a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;	
			Não possui texto correspondente	b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;	
			Não possui texto correspondente	c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e	
			Não possui texto correspondente	d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;	
			Não possui texto correspondente	IV - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e	
			Não possui texto correspondente	V - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.	
			Não possui texto correspondente	§ 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.	
			Não possui texto correspondente	§ 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
13	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Contribuição Extraordinária	Não possui texto correspondente	Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.	<p>Até que entre em vigor a lei complementar, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária e a ampliação excepcional da base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.</p> <p>A ampliação da base de contribuição vigorará por prazo máximo de 20 anos.</p>
			Não possui texto correspondente	§ 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de déficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do	

				déficit atuarial do regime próprio de previdência social.	
14	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Alíquotas Progressivas	Não possui texto correspondente	Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	<b>Servidores da União:</b> Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do RPPS da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de 14%, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida.
			Não possui texto correspondente	§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:	<b>Servidores dos Estados, DF e Municípios:</b> alíquota provisória de 14%. Os entes da federação terão 180 dias para adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas. Decorrido o prazo sem adequação, a alíquota de 14% passará a ser permanente.
			Não possui texto correspondente	I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;	A alíquota será reduzida ou majorada nas seguintes hipóteses: 1. até um salário-mínimo, redução de 6,5%; 2. acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00, redução de 5%; 3. de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00, redução de 2%; 4. de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acréscimo; 5. de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00, acréscimo de 0,5%; 6. de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00, acréscimo de 2,5%; 7. de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00, 5%; e 8. acima de R\$ 39.000,01, acréscimo de 8%.
			Não possui texto correspondente	II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;	
			Não possui texto correspondente	III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;	
			Não possui texto correspondente	IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;	
			Não possui texto correspondente	V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;	
			Não possui texto correspondente	VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;	
			Não possui texto correspondente	VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e	
			Não possui texto correspondente	VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.	
Não possui texto correspondente	§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.	Os valores de referência para a imposição das alíquotas serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.			
			Não possui texto correspondente	§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor	<b>Para os servidores inativos e pensionistas:</b> A contribuição progressiva incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.  Será permitida a ampliação excepcional da base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas

				da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.	para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.
15	Disposições Transitórias com eficácia permanente para servidores (até publicação de LC)	Alíquotas de Contribuição de previdenciária dos servidores dos estados e municípios	Não possui texto correspondente	Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.	Eleva automaticamente, para 14% a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter provisório.
			Não possui texto correspondente	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.	No prazo de 180 dias (6 meses), os Entes Federados deverão editar leis para fixar as contribuições ordinárias e extraordinárias para seus servidores, não podendo ser inferiores à dos servidores federais. Os entes ainda poderão prever alíquotas progressivas, nos mesmos moldes da União.
			Não possui texto correspondente	§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.	Caso o ente não regule o dispositivo no prazo previsto, será definitivamente aplicada a alíquota de 14%.
16	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para servidores (até publicação de LC)	Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência	Não possui texto correspondente	Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.	Estabelece prazo de 2 anos para que todas as Unidades da Federação instituíam regime de previdência complementar para seus servidores, observando o limite máximo do RGPS, vedando, também, a existência de mais de um regime de previdência complementar.
			Não possui texto correspondente	Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII caput do art. 167 da Constituição.	As Unidades da Federação terão o prazo de 180 dias (6 meses) para adequarem suas legislações à Emenda Constitucional, sub pena de crime de responsabilidade. Todavia, há erro de redação, uma vez que a remissão ao inciso XIII do art. 167 não existe.
17	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para servidores (até publicação de LC)	Policiais e Bombeiros militares (regra dos membros das forças armadas)	Não possui texto correspondente	Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.	Até regulamentar lei sobre pensionistas de militares estaduais, será aplicada as mesmas regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.
24	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Requisitos Gerais – idade e tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Segue a linha geral da PEC, desconstitucionalizando as regras, permitindo que Lei Complementar edite novas regras para aposentadoria. Após a entrada em vigor da PEC, o segurado que se filiar a RGPS somente poderá se aposentar:  Trabalhador urbano: 62 anos (mulher) ou 65anos (homem) + 20 anos de contribuição.



					Trabalhador rural: 60 anos (ambos os sexos) + 20 anos de contribuição.
24	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Requisitos Gerais – idade e tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e	
			Não possui texto correspondente	II - vinte anos de tempo de contribuição.	
		Requisitos Gerais para professores	Não possui texto correspondente	§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Professor: 60 anos (ambos os sexos) + 30 anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.	O valor do benefício corresponderá à 60% da média aritmética de todo período contributivo, mais 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (precisará de 40 anos de contribuição para conseguir 100%).  Caso seja trabalhador rural, o valor do benefício corresponderá a um salário mínimo.
		Elevação da idade	Não possui texto correspondente	§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.	Prevê o gatilho para aumento da idade mínima de aposentadoria. A cada 4 anos, partir de 2024, quando a expectativa de sobrevida atingir 65 anos (ambos os sexos), em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, a idade subirá na proporção de 75% dessa diferença, desprezadas as frações de mês.
25	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC) Disposições Transitórias	Requisitos Gerais - Condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:	Caso o segurado comprove que trabalhe exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, sendo vedada a caracterização profissional ou ocupação, durante 15, 20 ou 25 anos, poderá fazer jus a aposentadoria se cumprir: I - 55 anos de idade (ambos os sexos) + 15 anos de contribuição na atividade especial II - 58 anos de idade (ambos os sexos) + 20 anos de contribuição na atividade especial III - 60 anos de idade (ambos os sexos) + 25 anos de contribuição na atividade especial
			Não possui texto correspondente	I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;	
			Não possui texto correspondente	II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou	
			Não possui texto correspondente	III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.	
		Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo	O valor da aposentadoria nessas condições será de 60% da média aritmética simples de todas as contribuições, mais 2% para cada ano que exceder 20 anos de

				de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.	contribuição (precisará de 40 anos de contribuição para conseguir 100%). A exceção é para a primeira regra, onde será acrescido 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição (precisará de 35 anos de contribuição para conseguir 100%).
25	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Condições prejudiciais à saúde – Vedação da conversão de tempo especial em comum	Não possui texto correspondente	§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.	O Ministério da Economia poderá editar norma para estabelecer os critérios de conversão do tempo especial em tempo comum para àqueles segurados ingressantes no sistema até a data de promulgação da PEC. Após esse prazo, é vedada a conversão de tempo.
		Elevação da idade	Não possui texto correspondente	§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24.	Os limites de idade serão ajustados a cada 4 anos, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda, na proporção de 75% dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.
26	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Cálculo de proventos para aposentadoria por incapacidade	Não possui texto correspondente	Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.	O valor do benefício de aposentadoria do segurado que se aposentar por incapacidade permanente, no âmbito do RGPS, até a entrada em vigor de Lei Complementar para regulamentar o dispositivo, será de 60% da média aritmética simples de todas as contribuições, mais 2% sobre o que exceder 20 anos de contribuição (precisará de 40 anos de contribuição para conseguir 100%).
			Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.	Caso a incapacidade seja proveniente de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria será de 100% da média de todas as contribuições.
27	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Requisitos Gerais - Aposentadoria das pessoas com deficiência	Não possui texto correspondente	Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:	Estabelece as regras de transição para as pessoas com deficiência. Até que entre em vigor Lei Complementar que estabeleça nova idade mínima e tempo de contribuição, o segurado deficiente poderá se aposentar, desde que previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com benefício de 100% da média aritmética simples. Para tanto, precisa preencher os seguintes requisitos:
			Não possui texto correspondente	I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;	Deficiência leve: 35 anos de contribuição.
			Não possui texto correspondente	II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e	Deficiência moderada: 25 anos de contribuição.
		Não possui texto correspondente	III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.	Deficiência grave: 20 anos de contribuição.	
		Contagem do prazo - Aposentadoria das pessoas com deficiência	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com	Caso o segurado se torne deficiente durante sua vida laboral ou tenha o grau de deficiência alterado, os tempos de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.

				deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.	
28	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Regras Gerais - Pensão por Morte	Não possui texto correspondente	Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.	Até que Lei Complementar altere o regramento, a pensão por morte será rateada da seguinte forma: 50% para cota familiar + 10% por dependente, até o limite de 100% (ou seja, 5 dependentes). O valor da pensão será equivalente àquela que o segurado recebia ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Todavia, se o segurado vier a óbito decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, o valor da pensão será igual à 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações desde julho de 1994.
			Não possui texto correspondente	§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.	As quotas serão extintas quando o dependente perder esta qualidade, não podendo ser revertida aos demais dependentes, preservando o valor de 100%, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou maior que 5.
			Não possui texto correspondente	§ 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.	Recepcionou o disposto na Lei do Planos de Benefícios da Previdência Social sobre o tempo de duração das pensões, que serão: 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade; 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade; 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade; 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade; 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade; 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.
			Não possui texto correspondente	§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.	As condições para determinar a condição de segurado e ter acesso ao benefício da pensão por morte, serão averiguados no momento do óbito.
			Não possui texto correspondente	§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.	Garante que enteados e menores tutelados poderão ser equiparados aos filhos, desde que comprovada a dependência econômica.
29	Disposições Transitórias com eficácia de permanente (até publicação de LC)	Forma de cálculo da média para segurados do RPPS e RGPS	Não possui texto correspondente	Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.	Estabelece que, até entrada em vigor de Lei Complementar, os benefícios (aposentadoria e pensões) do RGPS e RPPS serão calculados usando a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações desde julho de 1994.
30	Disposições	Regras Gerais -	Não possui texto correspondente	Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei	Veda a percepção, até entrada em vigor de lei

	Transitórias com eficácia permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Acumulação de benefícios		complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:	complementar para disciplinar o dispositivo, de mais de uma aposentadoria ou pensão por morte vinculada ao RGPS.
30	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	Regras Gerais - Acumulação de benefícios Regras Gerais - Acumulação de benefícios	Não possui texto correspondente	I - de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e	Estabelece que somente será permitida a acumulação de pensão por morte desde que o outro benefício seja proveniente de Regimes diferentes. O segurado poderá acumular pensão por morte com aposentadoria do RPPS ou pensão decorrente de atividade militar; ou com aposentadoria do RGPS e do RPPS (permitidas pela Constituição) ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares.  Na hipótese de acumulação, o segundo benefício não poderá ser integral, sendo fixada a seguinte proporção para o recebimento (benefício mais vantajoso + segundo benefício): I – Se o benefício for de valor igual ou inferior ao salário mínimo, poderá acumular 80%; II – Se o benefício for entre 1 e 2 salários mínimos, poderá acumular 60%; III – Se o benefício for entre 2 e 3 salários mínimos, poderá acumular 40%; e IV – Se o benefício for entre 3 e 4 salários mínimos, poderá acumular 20%. Acima de 4 salários mínimos, não poderá ocorrer a acumulação.  Para computo da acumulação de pensão por morte, será considerado o valor propriamente recebido pelo beneficiário.  Se o benefício mais vantajoso for, por algum motivo, extinto, o beneficiário passa a receber o valor do segundo benefício mais vantajoso.  Apenas entrarão nesse rateio, as acumulações que forem concedidas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional.
			Não possui texto correspondente	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.	
			Não possui texto correspondente	§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:	
			Não possui texto correspondente	I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e	
			Não possui texto correspondente	II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:	
			Não possui texto correspondente	I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;	
			Não possui texto correspondente	II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;	
			Não possui texto correspondente	III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e	
			Não possui texto correspondente	IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos.	
	Disposições Transitórias com eficácia de	Vedação à contagem de tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na	Assegura a contagem fictícia de tempo de contribuição, sem prejuízo para quem exerce atividade sujeita a condição especial que prejudique a saúde, até a dar de

	permanente para segurados do RGPS (até publicação de LC)	fictício		legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 3º do art. 201 da Constituição.	promulgação. Após a entrada em vigor da PEC, não será possível fazer a contagem fictícia.
		Vedação à contagem de tempo de contribuição fictício para trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.	Garante que o trabalhador rural, até a data de publicação da Emenda Constitucional, a comprovação da atividade rural nas formas da legislação vigente (com a possibilidade do sindicato emitir garantia da atividade rural).
32	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Salário-família	Não possui texto correspondente	Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.	Garante que o valor R\$ 46,54 por cota do salário-família por filho, ou enteado ou menor tutelado, desde que comprovada dependência econômica, de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave, para famílias com rendimento abaixo de um salário mínimo.
			Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento do salário-família, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.	Equipara ao filho, enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
33	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Auxílio Reclusão	Não possui texto correspondente	Art. 33. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados reclusos em regime fechado e terá o valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.	Fixa em um salário mínimo o valor do auxílio-reclusão, que será devido aos dependentes do segurado reclude em regime fechado.
34	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de Lei)	Alíquotas de Contribuição Progressivas	Não possui texto correspondente	Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:	Estabelece alíquotas progressivas para o RGPS, variando conforme a renda. Deixa em aberto que lei posterior altere as alíquotas de contribuição e o valor de incidência. São quatro faixas de contribuição: I – até um salário mínimo, incidirá alíquota de 7,5%; II – de salário mínimo até R\$ 2 mil, incidirá alíquota de 9%; II – de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil, incidirá alíquota de 12%; II – de R\$ 3 mil até o teto do INSS, incidirá alíquota de 14%;
			Não possui texto correspondente	I - até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;	
			Não possui texto correspondente	II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;	
			Não possui texto correspondente	III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e	
			Não possui texto correspondente	IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.	
			Não possui texto correspondente	§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.	
			Não possui texto correspondente	§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.	
35	Disposições	Contribuição dos	Não possui texto correspondente	Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se	Estabelece que a contribuição mínima anual do

	Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de Lei)	Trabalhadores Rurais		referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).	produtor rural, extrativista, pescador artesanal, será de RS 600 por grupo familiar.
35	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de Lei)	Contribuição dos Trabalhadores Rurais	Não possui texto correspondente	§ 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.	Caso o produtor rural, extrativista ou pescador não consiga alcançar a contribuição mínima anual por grupo familiar, ele poderá optar por fazer o recolhimento mínimo ou fazer sua complementação.
			Não possui texto correspondente	§ 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.	Se o segurado não conseguir ou não fizer a contribuição mínima no prazo exigido, o período de contribuição não será computado para fins de cálculo do prazo de contribuição.
36	Disposições Transitórias com eficácia de permanente para segurados do RGPS (até publicação de Lei)	Contribuição mínima menor que a exigida pela categoria	Não possui texto correspondente	Art. 36. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o § 15 do art. 195 da Constituição, a periodicidade máxima para que o segurado possa promover os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I e II do § 15 do art. 195 da Constituição corresponderá ao ano civil.	Estabelece que, até que lei seja editada, eventualmente em razão da especificidade do regime de contratação, o trabalhador pode recolher contribuição previdenciária abaixo do mínimo da categoria. Para alcançar o mínimo legal, o segurado poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra ou agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais. Para tanto, será considerado apenas o ano civil para fazer o recolhimento.
37	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Recepção das Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991	Não possui texto correspondente	Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n.º 8.213, de 1991.	Recepção das Leis que criaram a Lei Orgânica da Assistência Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social.
38	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Desonerações	Não possui texto correspondente	Art. 38. O disposto no § 11-A do art. 195 da Constituição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação desta Emenda à Constituição.	O dispositivo busca dar segurança jurídica às isenções tributárias concedidas antes da promulgação da PEC, garantindo que elas possam continuar em vigor, até que lei as revogue.
39	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	DRU	Não possui texto correspondente	Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.	Veda a Desvinculação de Receitas da União às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social
40	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Abono anual para deficiente em condição de miserabilidade	Não possui texto correspondente	Art. 40. Não será devido abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão a que se refere o inciso V do caput e o § 2º do art. 203 da Constituição.	Veda a percepção de abono anual para deficiente beneficiário da renda mensal, por se enquadrar em situação de miserabilidade.
41	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Pessoa Idosa em condição de miserabilidade	Não possui texto correspondente	Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$	Estabelece que, até Lei regulamente o pagamento de benefício para idosos miseráveis com mais de 60 anos, será assegurado uma renda mensal no valor de R\$ 400 para idosos miseráveis com mais de 60 anos.

				400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.	
41	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Pessoa Idosa em condição de miserabilidade	Não possui texto correspondente	§ 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.	Quando o idoso chegar aos 70 anos, será assegurado um benefício no valor de um salário mínimo.
			Não possui texto correspondente	§ 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.	Estabelece gatilho para as idades mínimas para ingresso no benefício, tendo que ser regulamentada por lei complementar a ser editada.
			Não possui texto correspondente	§ 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei.	Veda que o idoso possa acumular o benefício assistencial com proventos de aposentadoria ou pensão por morte, seja do RGPS ou RPPS.
			Não possui texto correspondente	§ 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.	Veda a percepção de abono anual para idoso beneficiário da renda mensal.
42	Disposições Transitórias com eficácia de permanente	Conceito de miserabilidade para benefícios de assistência social	Não possui texto correspondente	Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:	O texto estabelece critérios para elencar o segurado no conceito de miserabilidade a fim de concessão dos benefícios de assistência social.
			Não possui texto correspondente	I - para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e	Inclui a necessidade de um patrimônio familiar abaixo dos R\$ 98 mil reais para ser enquadrado como miserável.
			Não possui texto correspondente	II - para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:	Para que o segurado seja incluído no conceito de miserabilidade, a PEC prevê o patrimônio familiar e, para tanto, prevê um conceito amplo de família, desde que viva sob o mesmo teto (cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos solteiros, enteados solteiros e menores tutelados).
			Não possui texto correspondente	a) cônjuge ou companheiro;	
			Não possui texto correspondente	b) pai ou mãe;	
			Não possui texto correspondente	c) irmãos solteiros;	
			Não possui texto correspondente	d) filhos e enteados solteiros; ou	
			Não possui texto correspondente	e) menores tutelados	
Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea “b” do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.				
43	Competência da Justiça Federal	Causas previdenciárias e de acidente de trabalho	Não possui texto correspondente	Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.	Permite que processos previdenciários e de acidente de trabalho já em curso na justiça estadual, até a entrada em vigor da PEC. Depois, lei a ser editada poderá prever a transferência desses processos para Justiça Federal.
44	Competência da Justiça Federal	Causas previdenciárias e de acidente de trabalho	Não possui texto correspondente	Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da	Até que seja editada lei para regulamentar o julgamento de processos previdenciários em comarcas estaduais (onde não seja sede de justiça federal), os processos poderão ser julgados na esfera estadual, desde que a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem

				Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.	quilômetros da sede de vara do juízo federal.
45	Contribuições previdenciárias	Exigibilidade de novas alíquotas	Não possui texto correspondente	Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.	Prevê que qualquer alteração nas alíquotas ou bases de cálculo que forem alteradas pela PEC, somente entrarão em vigor após transcorridos 90 dias da sua publicação.

### REVOGAÇÕES

Art. PEC	Tema	Subtema	Legislação Atual	PEC 6/2019	Comentários
		-	Não possui texto correspondente	Art. 46. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Constituição:	
46	Revogações		Art. 40, § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	Revogado	Revoga o atual dispositivo da CF que apenas exige a contribuição dos servidores inativos que recebam proventos superiores ao teto do RGPS - atualmente fixado em R\$ 5.839,45 - e apenas em relação ao valor que exceda ao teto.  Segundo os arts. 13 e 14 da PEC, os servidores inativos estarão sujeitos a contribuição previdenciária, inclusive com alíquota extraordinária. As atuais alíquotas poderão ser atualizadas para os proventos que superem um salário-mínimo.  Por outro lado, o texto permite, em caráter excepcional e por prazo determinado, que o ente da federação possa fixar contribuição extraordinária incidente sobre os proventos que superem a um salário-mínimo - em caso de déficit atuarial.
			Art. 40, § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.	Revogado	Em substituição ao texto revogado, a proposta, em seu § 8º, torna facultativa a concessão de abono permanência aos servidores públicos que permaneçam em atividade após a aposentadoria.  Além disso, estabelece que o benefício será limitado ao valor da respectiva contribuição previdenciária. Portanto, poderá ser concedido em valor inferior ao da contribuição.
			Art. 40, § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	Revogado	O tema revogado é abordado no novo § 17º do art. 40.
		Aposentadoria especial para atividade de risco	Art. 40, § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do	Revogado	O novo texto não faz distinção a contribuição dos inativos portadores de doença incapacitante, de modo que prevalece as diretrizes gerais que nortearão a lei complementar, bem como as previstas nos arts. 13 e 14 da PEC, que sujeitam os servidores inativos a



			regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.		contribuição previdenciária, inclusive extraordinária. Além disso, permite que as alíquotas possam ser elevadas para os proventos que superem um salário-mínimo.  Por outro lado, o texto permite, em caráter excepcional e por prazo determinado, que o ente da federação possa fixar contribuição extraordinária incidente sobre os proventos que superem a um salário-mínimo - em caso de déficit atuarial.
46	Revogações	Trabalhadores de baixa renda, trabalho doméstico	Art. 201, § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	Revogado	Revoga dispositivos que tratam do recolhimento previdenciário dos trabalhadores domésticos, sendo abordado no novo inciso VIII do § 1º do art. 201.
			Art. 201, § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	Revogado	
46	Revogações	Regras de transição da EC 20	Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para segurados do regime geral que tenham ingressado até a sua data de publicação As novas regras de transição para segurados do RGPS são abordadas no art. 18 da PEC.
			I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e	Revogado	
			II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	Revogado	
			a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e	Revogado	
			b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.	Revogado	
			§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do <i>caput</i> , e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:	Revogado	
			I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	Revogado	
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e	Revogado				
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, no que tange a tempo de contribuição e pedágio para segurados do regime geral que queira se aposentar na regra proporcional.			

46	Revogações	Regras de transição da EC 20	<p>II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o <i>caput</i>, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, no que se refere ao valor da aposentadoria proporcional.
			<p>§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i>, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para professores do RGPS. As novas regras de transição para segurados do RGPS são abordadas no art. 18 da PEC.
			<p>Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, sobre o auxílio-reclusão e salário-família.
			<p>Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, sobre aposentadoria por atividade prejudicial à saúde. As novas regras de transição são abordadas no art. 21 da PEC.
			<p>Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para o servidor que tenha ingressado antes da EC 20. As novas regras de transição para os servidores são abordadas no art. 3 da PEC.
46	Revogações	Regras de transição da EC 41	<p>I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;</p>	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para o servidor que tenha ingressado antes da EC 20. As novas regras de transição para os servidores são abordadas no art. 3 da PEC.
			<p>II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;</p>	Revogado	
			<p>III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p>	Revogado	
			<p>a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e</p>	Revogado	
			<p>b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.</p>	Revogado	
<p>§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:</p>	Revogado				

46	Revogações	Regras de transição da EC 41	I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> até 31 de dezembro de 2005;	Revogado	
			II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> a partir de 1º de janeiro de 2006.	Revogado	
			§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.	Revogado	
			§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Revogado	
			§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para o professor servidor que tenham ingressado até a sua data de publicação As novas regras de transição para os servidores são abordadas no art. 3 da PEC.
			§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no <i>caput</i> , e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange ao abono permanência. As novas regras do abono permanência dos servidores são abordadas no art. 10 da PEC.
			§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange a idade para se aposentar, tempo de no que tange à paridade.
			Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição e pedágio para o servidor que tenha ingressado após a EC 20, mantendo a integralidade. As novas regras de transição para os servidores são abordadas no art. 3 da PEC.
I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e	Revogado				

			cinco anos de idade, se mulher;		
46	Revogações	Regras de transição da EC 41	II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41, no que tange ao cálculo dos proventos para aposentadoria por invalidez para servidor. As novas regras de transição para aposentadoria por invalidez para servidor público são abordadas no art. 7º da PEC.
			III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e	Revogado	
			IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria	Revogado	
			Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.	Revogado	
			Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no <i>caput</i> o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.	Revogado	
46	Revogações	Regras de transição da EC 47	Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Revogado	Revoga as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47, no que tange a idade para se aposentar, tempo de contribuição, pedágio e proventos para o servidor que tenha ingressado antes a EC 20. As novas regras de transição para os servidores são abordadas no art. 3 da PEC.
			I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Revogado	
			II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;	Revogado	
			III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	Revogado	
			Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.	Revogado	
47	Eficácia	-	Não possui texto correspondente	Art. 47. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 405 a 407  
Brasília-DF - CEP: 70.093-900  
Telefone: +55 61 3225.1804  
E-mail: faleconosco@queirozassessoria.com.br  
[www.queirozassessoria.com.br](http://www.queirozassessoria.com.br)